SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001402-14.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Reivindicação**

Requerente: Marcelo Benedito dos Santos

Requerido: João Luis de Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação reivindicatória promovida por MARCELO BENEDITO DOS SANTOS em face de JOÃO LUIS DE MORAES. Sustenta o autor, em essência, ter adquirido o imóvel descrito na petição inicial em junho de 2012, mediante elaboração de contrato particular de compra e venda com terceiro. Alega que o réu se recusa a desocupar o imóvel, impedindo o livre exercício dos direitos da propriedade. Pede a sua imissão na posse, como medida de urgência inclusive, e a condenação do réu em perdas e danos.

Tutela de urgência indeferida à fl. 15.

O requerido foi citado e apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade 'ad causam' e, no mérito, alegando ter adquirido a propriedade do imóvel em março de 2009, mediante contrato particular de compra e venda (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 50/163).

Houve réplica (fls. 168/170).

Em audiência de instrução e julgamento restou infrutífera a proposta conciliatória e não se produziu prova oral. Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais (fl. 182).

Memoriais do réu às fls. 184/186 e do autor às fls. 189/191.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Proceda a serventia às alterações decorrentes da decisão de fl. 177.

O autor não é legitimado para a discussão da causa.

O primeiro e fundamental requisito para a viabilidade da ação reivindicatória é a demonstração da propriedade do bem. Nesse aspecto, os documentos que acompanham a petição inicial, bem assim as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório são insuficientes para prova do domínio.

Com efeito, a aquisição da propriedade imóvel ocorre com o registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, circunstância que não se verifica nos autos.

Assim, a preliminar suscitada merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC. Art. 485, VI). Arcará o autor com custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer em meio eletrônico.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 30 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA